AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.504 - SP (2019/0008467-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	LUCILENE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO	:	TEMPO SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP047490
		BRUNO LOBO VIANNA JOVINO E OUTRO(S) - SP262341

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por LUCILENE SOARES DA SILVA, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 427, e-STJ):

> Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida com cartão de crédito. Juntada das faturais mensais, onde demonstrada a efetiva utilização do cartão. Não indicação, entre os lançamentos, de quais débitos não reconhece. Relação jurídica não negada. Débito que se mostra exigível. Reparação por dano moral indevida. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
> Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 463/477, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 435/462, e-STJ), a recorrente aponta ofensa aos artigos 373, II, 374, III, 389, 489, inciso II e 1022 do Código de Processo Civil/15; 6º, VIII, 14, 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em suma: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação à origem do débito; ii) fazer jus à indenização a título de danos morais, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a origem do débito.

Contrarrazões às fls. 484/490, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 491/493, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; iii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 496/520, e-STJ), buscando destrancar o processamento do apelo especial, no qual a insurgente alega ter preenchido os pressupostos de admissibilidade. Refuta os óbices supracitados.

Sem contraminuta (fl. 531, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, no que tange à alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação

adotada pelo Tribunal de origem.

Aduz o ora agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omisso em relação à origem do débito.

Contudo, da leitura dos autos, constata-se que referida tese fora expressamente examinadas pela Corte *a quo*, consoante se denota dos seguintes trechos (fl. 480, e-STJ):

> As questões apontadas por ela já receberam tratamento e valoração, tudo exposto de forma cristalina.
> Como posto na decisão do Colegiado a fls. 426/432, uma vez que a autora não negou a relação jurídica entre as partes e tendo em vista que a ré provou a origem obrigacional, juntando as faturas referentes ao cartão de crédito utilizado por ela, ficou para sua esfera de incumbência apontar quais, entre os lançamentos havidos, não reconhece, ou mesmo trazer comprovante de pagamento das faturas, para demonstrar que estava em dia com suas obrigações, o que não ocorreu.
> Assim, diante das provas dos autos, impossível declarar inexigível o débito.

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, **que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente**.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que **o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.**

Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR VISTORIA. ART. 431-A DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
> [...]
> (REsp 1296849/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e **sem omissões ou contradições**, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. No tocante à configuração de danos morais, após acurada análise das provas dos autos, o Tribunal *a quo* decidiu pela inexistência dos requisitos ensejadores da reparação civil.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 429/432,

e-STJ):

> De fato, a prova produzida pela apelada está a indicar que o débito é exigível.
> Não se ignora a apelante estar, de forma insistente, a reforçar que a apelada não provou a origem obrigacional. E assim entende porque alega que na sentença dos autos de exibição (fls. 125/127), a magistrada "*a quo*", em sua fundamentação, afirmou que as faturas juntadas pela ré foram produzidas de forma unilateral e são insuficientes para comprovar a negativação efetuada em nome da parte autora aos órgãos de proteção ao crédito.
> Ocorre que a argumentação formadora de seu convencimento na sentença não faz coisa julgada.
> Como e sabe, o art. 504 do Código de Processo Civil (que corresponde ao art. 469 do CPC/73), determina que não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença".
> (...)
> Assim, embora a magistrada, na ação de exibição de documentos, tenha fundamentado que as faturas acostadas pela ré não eram suficientes para demonstrar o débito negativado, o dispositivo da sentença foi somente no sentido de "determinar que a requerida proceda à exibição da documentação relacionada à origem da negativação", ficando para análise desta ação declaratória a exigibilidade ou não do débito.
> E aqui, diante das faturas trazidas pela apelada, elas mostram a efetiva utilização do cartão e o padrão dos lançamentos mensais não é sugestivo da ocorrência de fraude.
> Portanto, uma vez que a autora não negou a relação jurídica entre as partes, e tendo que a partir do instante em que a apelada atendeu a seu desafio e provou a origem obrigacional, juntando as faturas referentes ao cartão de crédito supostamente utilizado por ela, ficou para sua esfera de incumbência apontar quais, entre os lançamentos havidos, não reconhece, ou mesmo trazer comprovante de pagamento das faturas, para comprovar que estava em dia com suas obrigações.
> Desse modo não era mesmo caso de se declarar inexigível o débito, nem de se reconhecer que a negativação se operou por iniciativa ilícita.
> Nesse contexto, consequentemente, não há se falar em danos morais indenizáveis, também.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo seria imprescindível, para derruir a afirmação contida no *decisum* atacado acerca da existência dos requisitos necessários para configurar o ato ilícito ensejador do dever de indenizar, o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. 1. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E DA CESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS NÃO

> ISENTA O DEVEDOR DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES QUE NÃO SE MOSTRA INDEVIDA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 3. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual, que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência do crédito e da cessão, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do STJ.
> 2. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a ausência de notificação do devedor da cessão de créditos não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, nos órgãos de proteção ao crédito.
> 3. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, "o cessionário, no processo de execução, não necessita da prévia anuência do devedor para assumir a legitimação superveniente, podendo, inclusive, promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (REsp 1.220.914/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 16/3/2011).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1020806/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

3. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao agravo, majorando em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem, com base no art. 85, § 11, do NCPC, observados, porém, os efeitos do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator